

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.219, DE 2011

(Apensado: PL 7493/2014)

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro do Tecnólogo em Administração nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa alterar a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador com o objetivo de fixar a competência dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs) para orientar e disciplinar o exercício da profissão do Tecnólogo em Administração e promover o registro desses profissionais.

A proposição, originária do Senado Federal, onde foi apresentada pelo Senador Sérgio Zambiasi, altera aspectos relativos à competência dos Conselhos, para estendê-la aos Tecnólogos em Administração. Com esse intuito, dá competência aos CRAs para fiscalizar o exercício da profissão dos Tecnólogos, organizando e mantendo o seu registro e expedindo as respectivas carteiras profissionais. Assim, como hoje já ocorre com os Administradores, só poderão exercer a profissão de Tecnólogo em

Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos. Ainda nos termos do projeto, a atuação profissional dos Tecnólogos em Administração limita-se à área de sua formação.

Foi apensado ao PL nº 2.219, de 2011, o PL nº 7.493, de 2014, do Deputado Simão Sessim, que *altera a Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.*

A proposição apensada dispõe sobre a atividade profissional do Técnico de Nível Médio em Administração determinando seu registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Ademais, o PL nº 7.493, de 2014, pretende atualizar os termos da Lei nº 4.769, de 1965, para substituir as referências a “Técnico de Administração” por “Administrador”, assim como substituir as referências aos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração por Conselhos Federal e Regionais de Administração.

Os projetos estão distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Temos aqui duas proposições que tratam de profissionais distintos. O PL nº 2.219, de 2011, dispõe sobre os Tecnólogos, profissionais de nível superior habilitados para determinada área da Administração. O PL nº 7.493, de 2014, dispõe sobre os Técnicos de Nível Médio em Administração.

Nos dois casos, pretende-se que, para o exercício da profissão, seja obrigatório o registro no Conselho Regional de Administração.

Cabe registrar que, na legislatura passada, a proposição principal recebeu parecer favorável nesta Comissão, que, em síntese, estava assim redigido:

Em boa hora o Senado Federal aprovou a matéria, prevendo o registro dos Tecnólogos de Administração nos Conselhos Regionais de Administração.

Com efeito, a legislação pertinente, que vem de completar quarenta e seis anos, não faz referência aos Tecnólogos. Essa omissão é compreensível, visto que apenas recentemente a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a fim de disciplinar a educação tecnológica.

A lei regulamentadora da Administração está, portanto, desatualizada, fazendo-se urgente e necessária a alteração proposta pelo Senador Sérgio Zambiasi. O registro dos Tecnólogos em Administração nos Conselhos Regionais trará segurança não apenas aos profissionais, mas, principalmente, àqueles a quem eles prestam serviços.

Estamos de acordo com o parecer supra, mas, para melhor compreensão da matéria, além dos argumentos já elencados, queremos destacar também alguns pontos constantes da justificação do autor da matéria, quando da sua apresentação no Senado Federal:

A despeito de o Conselho Federal de Técnicos de Administração ter aprovado, por meio de Resolução Normativa (RN) CFA nº 374, de 12 de novembro de 2009, alterada pela RN CFA nº 379, de 11 de dezembro de 2009, o registro dos Tecnólogos em Administração, os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRA) não estão realizando o referido registro.

Alegam, acertadamente, os dirigentes dos Conselhos Regionais que, por constituírem esses órgãos autarquias públicas, estão sujeitos aos preceitos constitucionais, em

especial, ao princípio da legalidade, enunciado no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual todo ato público deve ser precedido de prévia autorização legislativa.

Manifestamo-nos, a seguir, sobre o PL nº 7.493, de 2014, cuja apensação ocorreu após a apresentação do Parecer antes mencionado.

Ressaltamos, por oportuno, que, segundo informações recebidas do Conselho Federal de Administração (CFA), a proposta de ampliar a competência dos Conselhos Regionais para incluir o registro dos Técnicos de Nível Médio em Administração já foi objeto de análise pelo plenário do CFA, composto por vinte e sete conselheiros federais e respectivos suplentes. Na reunião realizada entre os dias 15 e 16 de maio de 2014, foi aprovada, por unanimidade, proposição contrária ao registro do Técnico de Nível Médio em Administração, pois, conforme o entendimento de diversos Conselhos Regionais de Administração, o exercício das atividades administrativas de nível médio não envolve a aplicação de conhecimentos científicos de Administração que justifiquem a profissionalização, materializada por registro em conselho profissional.

O Projeto de Lei nº 7.493, de 2014, do Deputado Simão Sessim, propõe, ademais, que seja dada nova redação a diversos dispositivos da Lei nº 4.796, de 1965, para atualizar esses termos. Não consideramos, contudo, que essa seja a melhor solução. Não cabe mais, por exemplo, acrescentar a categoria ao “Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões” (art. 1º), cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 é até mesmo duvidosa. Também soa estranho criar o Conselho Federal de Administração e os Conselhos Regionais de Administração, como faz o art. 6º, pois esses órgãos já existem há quase cinquenta anos, embora tenham mudado de denominação há trinta anos.

Esclareça-se que a denominação original da profissão de Administrador era Técnico de Administração, conforme dispunha a Lei nº 4.769, de 1965. Ocorre que, nos termos da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985, os Conselhos Regionais dos Técnicos em Administração (CRTA) passaram a ser

denominados Conselhos Regionais de Administração (CRA). Além disso, foi alterada, para Administrador, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.

Não cabe, assim, a alteração proposta, uma vez que ela já foi efetuada pela Lei nº 7.321, de 1985.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.219, de 2011, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.493, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora